



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2026

IMPUGNANTE: MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 30.659.723/0001-68

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IELMO
MARINHO/RN**

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo estabelecido no edital, conforme previsão expressa do instrumento convocatório, que fixa como data limite para impugnação o dia **23/03/2026 às 11h59min.**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Contudo, ao analisar o edital, foram identificadas inconsistências e exigências ilegais que restringem a competitividade e afrontam os princípios da administração pública, quais sejam:

1. Exigência indevida constante do item 10.6 (entrega de kits em datas específicas – 15 e 16 de abril de 2025);
2. Incongruência quanto ao órgão demandante (referência indevida à Secretaria de Assistência Social);
3. Utilização de orçamento sigiloso sem a devida fundamentação.

Rua Helena Ferreira de Lima, 39, Tavares de Lira – Macaíba/RN – Cep: 59.280-000

CNPJ: 30.659.723/0001-68 I.E: 20.494.633-6

Tel.: (84) 9 9445-1407

Email: mastercomercioerepresentacoes@outlook.com



III – DA IRREGULARIDADE DO ITEM 10.6 – EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE KITS

A exigência de entrega de kits em datas específicas (15 e 16 de abril de 2025) é manifestamente **ILEGAL E INCOMPATÍVEL** com o objeto da licitação, que trata da aquisição de equipamentos para unidades básicas de saúde.

Tal exigência:

- Não guarda pertinência com o objeto licitado, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Restringe a competitividade, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Configura direcionamento indevido, ao impor condição logística desarrazoada e desproporcional.

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”

Além disso, trata-se de exigência temporal incompatível, inclusive com data pretérita ao certame (abril de 2025), o que evidencia erro material grave ou vício insanável.

Conclusão: o item 10.6 deve ser integralmente excluído do edital.

IV – DA INCONGRUÊNCIA QUANTO AO ÓRGÃO DEMANDANTE

O edital é claro ao estabelecer que o objeto visa atender à Secretaria Municipal de Saúde.



Entretanto, há menção indevida à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Desenvolvimento e Assistência Social, o que configura:

- Erro material relevante;
- Violação ao princípio da clareza e precisão do edital;
- Potencial insegurança jurídica para os licitantes.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve assegurar:

- definição clara do objeto;
- coerência entre demanda e contratação.

A divergência entre órgãos compromete a correta formulação das propostas e execução contratual.

Conclusão: deve haver retificação do edital, corrigindo o órgão demandante para Secretaria Municipal de Saúde, com republicação.

V – DO ORÇAMENTO SIGILOSO – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

O edital adota orçamento sigiloso (implícito no procedimento), o que é permitido pela Lei nº 14.133/2021, porém não de forma automática ou imotivada.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021:

“O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que devidamente justificado.”

Ou seja, a regra é a publicidade, sendo o sigilo uma exceção que exige:

- motivação expressa no processo administrativo;
- justificativa técnica, como prevenção de conluio ou proteção da estratégia de contratação.



A ausência de justificativa:

- viola o princípio da publicidade (art. 5º);
- compromete a transparência e o controle externo;
- pode ensejar nulidade do certame.

Jurisprudência do TCU:

O Tribunal de Contas da União admite o orçamento sigiloso, desde que devidamente motivado e demonstrada sua vantajosidade. Então, requer-se:

- apresentação da justificativa formal do sigilo; ou
- publicização do orçamento estimado.

VI – DAS IRREGULARIDADES ADICIONAIS

1. DA INCONGRUÊNCIA ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

Ao analisar o instrumento convocatório em conjunto com o Termo de Referência, verifica-se inconsistência entre as exigências de qualificação técnica previstas no edital e a real natureza do objeto licitado.

O Termo de Referência é claro ao caracterizar o objeto como fornecimento de bens comuns, destacando que:

- trata-se de aquisição de equipamentos padronizados;
- com especificações usuais de mercado;
- sem complexidade técnica diferenciada.

Entretanto, o edital impõe exigências de qualificação técnica que não guardam proporcionalidade com essa natureza, criando barreiras indevidas à participação.

Tal conduta viola diretamente:



- o princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- o princípio da proporcionalidade;
- o princípio do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser:

- compatível com o objeto;
- limitada ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual.

A exigência excessiva, além de ilegal, restringe o caráter competitivo do certame, podendo ensejar direcionamento.

Conclusão: requer-se a adequação das exigências de qualificação técnica ao objeto descrito no Termo de Referência, com a exclusão de requisitos desproporcionais.

VII - DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ SANITÁRIO

O edital estabelece a exigência de Alvará Sanitário como condição de habilitação.

Todavia, tal exigência é manifestamente indevida, considerando que:

- o objeto da licitação consiste em comércio/fornecimento de equipamentos;
- não há execução de atividade sujeita à vigilância sanitária direta (como fabricação, manipulação ou prestação de serviços de saúde).

O próprio Termo de Referência reforça que se trata de aquisição de bens comuns, com entrega de produtos acabados .

A exigência de alvará sanitário:

- não possui pertinência com o objeto licitado;
- restringe indevidamente a competitividade;



- viola o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que:

exigências de habilitação devem estar diretamente relacionadas à atividade objeto da contratação, sob pena de ilegalidade.

Empresas comerciais de equipamentos:

- não são obrigadas, em regra, a possuir alvará sanitário;
- salvo quando exercem atividade regulada diretamente pela vigilância sanitária (o que não é o caso).

Conclusão: requer-se a retirada da exigência de Alvará Sanitário, por ausência de amparo legal e incompatibilidade com a natureza do objeto.

VIII - DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA (50%)

O edital estabelece a exigência de comprovação de capacidade técnica em percentual equivalente a 50% do objeto licitado.

Tal exigência revela-se excessiva e restritiva, especialmente considerando que:

- o objeto é classificado como bem comum ;
- não há complexidade técnica relevante;
- trata-se de fornecimento de itens padronizados.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir apenas o necessário para garantir a execução contratual, sendo vedadas exigências que:

- limitem a competitividade;
- afastem potenciais licitantes sem justificativa técnica plausível.



A exigência de 50%:

- reduz significativamente o universo de competidores;
- favorece empresas já consolidadas;
- dificulta a participação de pequenas e médias empresas.

O entendimento predominante do Tribunal de Contas da União é de que:

a exigência de quantitativos mínimos deve ser moderada, razoável e devidamente justificada, sendo comum a limitação inferior a 50%, especialmente para objetos comuns.

Conclusão: requer-se a redução ou exclusão da exigência de com

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A exclusão do item 10.6, por ilegalidade e restrição à competitividade;
3. A retificação do edital, para correção do órgão demandante, adequando-o à Secretaria Municipal de Saúde;
4. A apresentação da justificativa do orçamento sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, ou sua divulgação;
5. A republicação do edital, com reabertura de prazo, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão das alterações;
6. A adequação das exigências de qualificação técnica ao Termo de Referência, com exclusão de requisitos desproporcionais;
7. A retirada da exigência de Alvará Sanitário, por incompatibilidade com a natureza do objeto;



8. A redução ou exclusão da exigência de comprovação técnica de 50%, por seu caráter restritivo;
9. A republicação do edital, com reabertura de prazo, em razão das alterações substanciais.
10. A suspensão do certame até a correção das irregularidades.

X – CONCLUSÃO

As irregularidades apontadas comprometem a legalidade, a competitividade e a transparência do certame, sendo imprescindível a intervenção da Administração para adequação do edital à Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macaíba/RN, 23 de março de 2026.

LENITA PATRÍCIA GUERRA CAMPOS

Representante Legal